



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 350/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.037556/2011-72
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO: Convênio. Prestação de contas. Reprovação. Recurso.

I - Convênio nº 765002/2011. Projeto “**Escola Superior de Música**”;

II - Prestação de Contas. Reprovação;

III - Recurso. Reconsideração. Intempestividade. Recomendação de recebimento do pleito como Pedido de Revisão ou, se esse não for o entendimento, que o conheça, *negando-lhe provimento, nos termos deste opinativo.*

Senhor Coordenadora Geral Substituto,

01. Trata-se de recurso interposto pelo Conveniente Prefeitura de Sapucaia do Sul, na forma do art. 59 da Lei 9.784/1999, contra decisão, fl. 330, 0324493, do Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, proferida nos autos do processo acima referenciado, que reprovou prestação de contas relativa ao Projeto “**Festival de Música e Meio Ambiente Rio dos Sinos**”, Convênio nº 765002/2011, no que ficou determinado, via de consequência, a devolução dos recursos financeiros transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicação financeiras realizadas.

I - Relatório

02. O Projeto “**Festival de Música e Meio Ambiente Rio dos Sinos**”, foi formalizado entre esta Pasta e a Prefeitura do Município de Sapucaia do Sul-SP, com a interveniência da Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, mediante o Convênio nº 765002/2011, fls. 375/391, 0324485, com vigência, fl. 387, de 4 de julho de 2012, data da assinatura, até 16 de setembro de 2013, cujo objeto, fl. 375, foi a “...implementação do Projeto “**Festival de Música e Meio Ambiente Rio dos Sinos**”, ...visando a conscientização ambiental da população local,....”.

03. O Convênio foi prorrogado de ofício até o dia 18 de outubro de 2013, conforme comprova o documento de fl. 59, 0324493. Com o Primeiro Termo Aditivo, fls. 179/172, 0324493, o prazo final de vigência passou para o dia 18 de outubro de 2014. Ocorreu nova prorrogação de ofício, fl. 279, 0324493, levando o termo final até o dia 26 de novembro de 2014.

04. A prestação de contas foi recebida em 29 de abril de 2015, conforme informa o documento de fls. 299/300, 0324493. Nele consta também que, após análise do material enviado, verificou-se a necessidade de informações complementares. Notificado, o Município encaminha os documentos de fls. 303/311, 0324493.

05. Parecer Técnico da Prestação de Contas nº 001/2017-CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC, consta de fls. 323/327, 0324493, em cuja conclusão foi sugerida “...a reprovação total do convênio - 765002/2011 - e a devolução do recurso financeiro recebido, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas.”.

06. O Laudo Final nº 001/2017, elaborado pela CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC - Convênios, fl. 329, 0324493, sugere “...a **REPROVAÇÃO** da prestação de Contas Final do Convênio em epígrafe, tendo em vista as irregularidades elencadas no Parecer Técnico de Prestação de Contas nº 002/2017 - CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC.”.

07. Diante desse laudo, a Autoridade competente, fl. 330, 0324493, profere decisão, em 20 de fevereiro de 2017: “...**REPROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL** do projeto em epígrafe. Comunique-se, procedam-se com as atualizações nos sistemas e archive-se.”.

08. Dessa decisão, o Conveniente interpõe recurso, conforme consta de fls. 347/357, 0324493.

09. O recurso foi recebido e Autoridade *a quo*, em o juízo de retratação, manteve a decisão de indeferimento do pedido de aprovação das contas relativas ao Convênio nº 765002/2011, tendo por fundamento a esclarecedora Nota Técnica nº 005/2017-CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MinC, 361/364, 0324493. Após, os autos são remetidos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para as providências cabíveis.

10. Assim, e nos termos regulamentares, 0326824, a Chefia de Gabinete do Senhor Ministro encaminha os autos à esta Consultoria Jurídica, para que sejam lançados os subsídios necessários ao julgamento pela Autoridade máxima desta Pasta Ministerial.

11. Esse é o relato do necessário.

II - Da tempestividade

12. Impõe-se examinar, desde logo, questão preliminar referente à **tempestividade da interposição de recurso**. E, ao proceder a esse exame, conclui-se que **NÃO** foi aviado dentro do **decêndio** exigido no art. 59, contados nos termos do art. 66, ambos da Lei nº 9.784/1999.

13. Dizem os arts. 59 e 66, ambos da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, **é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

.....

§ 2º **O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.**

(o negrito é nosso)

Art. 66. **Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

.....

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

14. O prazo recursal é de 10 (dez) dias e começa a ser contado a partir da ciência oficial.

15. Pois bem. A decisão da Autoridade Competente, **reprovando as contas do Recorrente**, foi comunicada ao Recorrente, por via postal recebida em 03 de abril de 2017, fl. 359, 0324493.

16. Não obstante, a Recorrente apenas interpõe o seu recurso, Ofício 467/2017-GP, datado de 18 de abril de 2017, quando deveria tê-lo postado até o dia 13 do mesmo mês e ano.

17. **O prazo para interposição do recurso é peremptório, não pode ser suspenso, alterado por vontade da administração e nem por vontade do administrado. Repetimos, por oportuno, que estamos falando de prazo recursal.**

18. Assim, reitera-se, não interposto, o recurso, até a data de 13 de abril de 2017, operada está a ocorrência da preclusão, via de consequência, a solução dada ao pleito pela Autoridade Competente, tornou-se estável.

19. De qualquer sorte, para que estes autos não retornem a este parecerista, evitando-se desnecessárias tramitações, e tendo-se em vista o que dispõe o art. 9º da [Portaria nº 1.399/2009/AGU](#), com o qual a Autoridade hierárquica poderá impor o exame de mérito, quando **supostamente** entender insuficientes os argumentos sustentados em preliminar, segue, no estrito cumprimento desse regulamento e para exclusiva decisão dessa Autoridade, mais adiante, a manifestação solicitada.

III - Da possibilidade de interposição, a qualquer tempo, de pedido de revisão.

20. Essas parcerias culturais são, sem dúvidas, importantes e devem ser tratadas com olhos na ideia de “...análise focada nos resultados...”, desde que, por evidente, não resulte em prejuízos ao erário e nem atentem ao devido processo legal. Nesse sentido a solução encontra-se textualizada no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, *ipsis litteris*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 93. O ato de aprovação, aprovação com ressalva, arquivamento ou reprovação pode ser **revisto de ofício pela autoridade máxima da Secretaria competente, a qualquer tempo, de forma justificada.**

21. **Como se observa, esgotado o prazo recursal, cabe à Autoridade máxima da SEFIC/MinC, acatar o ofício do Recorrente como um pedido de revisão, uma vez que poderá ser aviado a qualquer tempo, e proferir o julgamento que for devido.**

22. **Isso, tornaria desnecessária a tramitação deste autos junto ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura. A questão pode e deve ser resolvida no âmbito da SEFIC/MinC.**

IV - Das razões recursais

23. De qualquer forma, e se também esse não for o entendimento hierárquico deste Consultivo, segue a análise dirigida a subsidiar a decisão a ser proferida nestes autos.

24. A r. decisão recorrida, fl. 330, 0324493, onde expressa a reprovação de contas, teve por fundamento o Laudo Final nº 002/2017, que por sua vez faz remissão ao Parecer Técnico nº 001/2017, onde explicitada que:

- i) diante das ausências de dados que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, restou impedida a verificação se o projeto foi executado em conformidade com a proposta apresentada e aprovada;
- ii) ocorreu alteração do objeto, sem a devida formalização, em especial no item referente aos oficinairos, bem como não ocorreu, à tempo e a modo, a produção e distribuição dos CD's;
- iii) os documentos de liquidação enviados contêm descrição genérica da meta e etapa, em descumprimento ao regulamentado no art. 61, § 1º da Lei nº 9.532/1997;
- iv) não existiu a realização de filmagens e produções de vídeos do Festival, em descumprimento ao plano de trabalho; e,
- v) ficou caracterizado que o Recorrente atentou contra a proibição regulamentar, uma vez que procedeu o subconvenimento de todas as ações do plano de trabalho ao contratar terceiro.

25. Inconformada, com aludida decisão, a Recorrente maneja o presente PEDIDO DE REVISÃO, fls. 347/357, 0324493, deduzindo:

- i) que ficou surpreso com a reprovação das contas, uma vez que não existiu comunicado prévio com pedidos de esclarecimentos sobre os procedimentos de execução do projeto, ou sobre a licitação realizada para a execução total do plano de trabalho;
- ii) discorda da afirmação de que inexistem dados que comprovem a execução do Plano de Trabalho, visto que tais dados constam da prestação de contas e dos registros nos documentos de liquidação financeira;
- iii) confessa a existência de erro, relativamente as oficinas, ao utilizar de um plano de trabalho antigo que não fazia parte do Projeto. Apesar disso, declina que não existiu alteração do plano de trabalho, uma vez que tais oficinas não integravam mais o plano de trabalho aprovado e executado;
- iv) declina que os CD's foram efetivamente distribuídos em eventos posteriores e isso se fazia necessário, visto que não havia como ocorrer aludida distribuição dentro da vigência do convênio, pelo fato de tratar-se de gravações com os vencedores de cada etapa e do encerramento, ou seja, eventos que ocorriam necessariamente em datas posteriores;
- v) quanto ao apontamento de descrição genérica nos documentos de liquidação, afirma que, em todos eles existem identificação relativa: a pessoa jurídica e pessoa física; a descrição dos bens e serviços; e, a data e ao valor da operação;
- vi) afirma que os registros videográficos foram realizados, apenas não foram comprovados, no SICONV, uma vez que trata-se de arquivo de grande porte não suportado no sistema;
- vii) faz observações quando ao subconvenimento deduzindo que o certame foi realizado em estreita obediência à lei e que, em assim, agindo, resultou em economia de recursos sem prejuízo

ao plano de trabalho.

26. Ao fim, afirma que sempre esteve à disposição para qualquer esclarecimento e que o projeto foi executado conforme o plano de trabalho aprovado, razão pela qual pleiteia a aprovação das contas.

27. A Nota Técnica nº 005/2017-CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MinC, fls.361/364, refuta, com maestria, todos esses argumentos, de sorte que não verificamos ser necessário qualquer reparo. A análise dos argumentos e a apreciação das provas constantes dos autos levada a efeito pela área técnica, por irrepreensível, com o devido respeito, deve ser também acatada como fundamento da r. decisão, se for o caso, a ser proferida.

V - Conclusão

28. Ante o exposto, sugerimos, para posicionamento da Autoridade Superior deste Consultivo, os seguintes encaminhamentos:

i) a remessa dos autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para:

(i.1) o não conhecimento do recurso interposto pelo Prefeitura de Sapucaia do Sul-RS, por ser intempestivo, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida, fl. 330, 0324493.

(i.2) Em consequência, que os autos sejam devolvidos a Autoridade da SEFIC/MinC, com a recomendação de que receba o pleito da Proponente como PEDIDO DE REVISÃO e, promova, a análise que for devida.

ou,

(ii) que seja conhecido o recurso e no mérito negado provimento, nos termos acima fundamentado, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Recorrida de fl. 330, 0324493.

30. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 07/07/2017, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0336166** e o código CRC **2AF78131**.

Referência: Processo nº 01400.037556/2011-72

SEI nº 0336166